



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009478-74.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009478-74.2024.8.26.0066
Apelante/apelado: José de Oliveira Souza
Apelado/apelante: Banco Bradesco S.A.
Ação: Procedimento Comum Cível - Tarifas
Origem: Barretos (1ª Vara Cível)
Juíza de 1ª instância: Ricardo Truite Alves
Voto nº 3369

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– COBRANÇA DE TARIFAS – Não
comprovação da contratação do pacote
“Cesta Exclusive 1 – Descontos efetuados
de forma automática na conta do
correntista – Banco que não se
desincumbiu do ônus de comprovar o
negócio jurídico firmado entre as partes –
Inexigibilidade do débito e restituição
material na forma dobrada bem
reconhecida na sentença.

PRELIMINAR afastada – Cerceamento de
defesa - Inocorrência – Juízo de
conveniência e oportunidade que compete
ao Magistrado, destinatário final das
provas – Acervo documental suficiente
para o julgamento da lide –
Desnecessidade de produzir outras
provas.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Dobra na
devolução dos valores que não merece
reforma – Inteligência do art. 42, parágrafo
único, do CDC, independentemente da
natureza do elemento volitivo (Tema 929
STJ).

DANOS MORAIS configurados – Desconto
que incidiu sobre conta em que o autor
percebe benefício previdenciário, de
evidente natureza alimentar e voltado a

sua subsistência – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA mantidas as balizas fixadas na sentença.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 150/160, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível os valores descontados da conta corrente do requerente a título de “Cesta Exclusive 1”, condenando o requerido a proceder a restituição de forma dobrada dos valores debitados/descontados da conta bancária da parte autora, bem diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa em razão do baixo valor da condenação.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que faz jus a indenização por danos morais, bem como à majoração dos honorários advocatícios.

Busca o réu a reforma da sentença, aduzindo que: a) foi cerceado no seu direito de defesa, restando imprescindível a produção da prova oral requerida; b) não restou

comprovado ato ilícito cometido pelo banco, cuja existência deveria ter sido comprovada pela autora, merecendo ser afastada a condenação aos danos materiais, ou subsidiariamente, que seja feita na forma simples, em fase da absoluta ausência de má-fé pelo banco; c) deve incidir juros e correção monetária da data do arbitramento, consoante a Súmula 362 STJ; d) deve ser reduzida a verba honorária a qual foi condenado.

Tempestiva, observada a gratuidade concedida ao autor e preparada a apelação do banco réu, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 229/238 e 249/256).

É a síntese do necessário.

De início cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela ré, nas razões recursais.

Destaca-se que compete ao magistrado, destinatário da produção de provas a análise de sua conveniência e necessidade.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento.

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

"Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto

que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No mérito, anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, cinge-se a controvérsia em apreciar a regularidade da cobrança mensal de tarifa bancária intitulada de “Tarifa Cesta Exclusive 1”, descontada da conta corrente do autor, em razão das alegações iniciais de que desconhece a contratação do pacote de serviços.

A respeito, ressalta-se que a Resolução nº 3919/2010, do Bacen permite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras denominadas tarifas, contudo, desde que previstas no contrato firmado com o cliente ou mediante prévia autorização dele: “Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

*autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, **deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário**”.*

Pois bem.

Fazendo frente à negativa, a instituição financeira ré sustenta a regularidade dos descontos questionados, oriundos da contratação do pacote de serviços, acostando aos autos o contrato de adesão “Termo de Opção à Cesta de Serviços Exclusive 1” (fls.128/130), supostamente assinado pelo autor, via internet, de forma eletrônica, em 20 de outubro de 2021.

Embora a contratação eletrônica seja permitida por lei, não vislumbro no caso, elementos que permitam concluir quanto à validade da contratação questionada.

Causa estranheza a assinatura digital no Termo de Adesão, porquanto o autor na mesma data (20/10/2021) procedeu a abertura da conta corrente (fls. 131), bem como firmou autorização para colheita de dados biométricos (fls. 132) de forma presencial com aposição de assinatura física.

Com efeito, não trouxe o banco réu motivos que justificassem a assinatura digital do autor, na adesão ao pacote de serviços, se o mesmo estava presencialmente na agência quando houve a contratação.

Nesse tocante, ressalta-se que não há no cartão de assinatura sequer a menção de número de celular vinculado aos dados do autor, corroborando com a alegação do autor de que não se utiliza de aplicativo bancário.

Desta forma, ausente prova da anuência do autor com a contratação do pacote de serviços, ônus que incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC e art. 6º VIII do CDC, indevida a cobrança de valores a tal título.

Ademais, em análise aos extratos acostados à inicial, sequer restou demonstrado que o autor se utiliza dos serviços contratados, já que se limita a realizar saques do benefício previdenciário que é creditado na conta (fls. 14/22).

Melhor sorte não cabe ao réu quanto à dobra, porquanto os descontos não eram devidos, aplicando-se à espécie o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Deve-se levar em conta que houve atitude deliberada do banco em promover a contratação e efetuar os descontos, demonstrando atitude contrária à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme

EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por outro lado, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, face da evidente natureza alimentar da conta na qual houve o desconto, utilizada para recebimento do benefício previdenciário, voltada para garantia da subsistência do autor, não há dúvidas de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in

Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação

do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão

507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em estrita sintonia com o entendimento firmado nesta Turma.

Quanto aos juros de mora melhor sorte não cabe ao banco apelante, na medida em que, diante da fraude reconhecida, tratando-se de relação extracontratual, os juros devem ser contados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), ficando mantida a incidência de juros a partir da citação, à míngua de recurso da autora nesse tocante.

A correção monetária, também fica mantida, incidindo a partir de cada desconto, porquanto visa a recomposição em face da perda do poder de compra da moeda, imposta pela inflação.

Por derradeiro, merece guarida o pedido de majoração dos honorários advocatícios que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação ora reconhecida, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Pontue-se que a redução abaixo desse

percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor para o fim de condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código Civil, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), modalidade que incidirá até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros de mora deverão observar o comando previsto no artigo 406 do Código Civil e majorar os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação; b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu.

Em razão do decidido cumpre inverter a sucumbência, ficando o réu condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono do autor no importe de 20% sobre o valor da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator